



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0015912-91.2024.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO**

**REQUERIDO: GERALDO CANDIDO REIS, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A**

**RELATOR(A): MARCUS MOURA FERREIRA**

## EMENTA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE** - Verificados os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previstos no art. 976 do CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e a inexistência de recurso sobre a mesma matéria afetado por tribunal superior para fixação de tese jurídica, admite-se o presente IRDR, para uniformização da jurisprudência deste TRT sobre o tema: *VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA PLR AO CUMPRIMENTO DE METAS DE SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º, §4º, II, DA LEI N. 10.101/2000.*

## RELATÓRIO

Vistos os autos.

O Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, na qualidade de Presidente da 11a Turma deste TRT, suscita o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e ss. do CPC, 170 e ss. do Regimento Interno e, ainda, do art. 1º, *caput*, da Resolução CSJT n. 374, de 24/11/2023, que institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Indica como tema: "*Validade ou não de instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta 'Prevenção de Incidentes Ambientais'. Violação ao inciso II, do § 4º, do art. 2º, da Lei 10.101/2000*".

Consigna que a matéria objeto de dissenso jurisprudencial é enfrentada pela 11a Turma no processo nº 0010779-26.2023.5.03.0090, sob relatoria do Exmo. Desembargador



Assinado eletronicamente por: Marcus Moura Ferreira - 17/09/2024 15:41:14 - cbd6808

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072914260300000000114943687>

Número do processo: 0015912-91.2024.5.03.0000

ID. cbd6808 - Pág. 1

Número do documento: 24072914260300000000114943687

Marcelo Lamego Pertence, em que figuram como recorrentes ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. e GERALDO CÂNDIDO REIS.

Afirma que coexistem, neste Tribunal, "*decisões dissonantes quanto a mesma questão jurídica, qual seja, a respeito da validade ou não de instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta 'Prevenção de Incidentes Ambientais'.*" Defende tratar-se de "*controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*" que gera "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*".

Atento à previsão de incabimento do incidente "*quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva*" (art. 976, § 4º, do CPC e art. 170, parágrafo único, do RI/TRT3), esclarece que, "*em relação ao tema em epígrafe, não foi localizado recurso afetado por tribunal superior que discuta a temática jurídica que se pretende uniformizar*".

Pontua, ademais, que "*o dissenso se instaurou a partir da controvérsia envolvendo a aplicação do programa de PLR instituído pela empresa Anglo American, que apresenta, como metas/objetivos, 'Prevenção de Incidentes Ambientais' e o 'Número de iniciativas concluídas no Programa Soluções'.*" Menciona a existência de várias ações em tramitação, nas quais "*veicula-se a pretensão de invalidação da pactuação em referência, ao argumento basilar de envolver metas referentes à saúde e segurança no trabalho, em afronta ao art. 2º, §4º, II, da Lei 10.101/00*".

Acrescenta que, no exame de referida pretensão, consolidaram-se duas correntes, assim descritas:

a) os magistrados alinhados à primeira corrente, adotada pela maioria das Turmas do TRT3, entendem que não há relação objetiva da meta "Prevenção de Incidentes Ambientais" com a saúde e a segurança exigidas no ambiente de trabalho, pelo menos não a ponto de se configurar violação ao inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 10.101/2000. Consoante essa linha de análise, o objetivo estipulado está vinculado a riscos que comprometam recursos naturais e não ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, pelo que não se pode afirmar que o recebimento da PLR esteja atrelado a metas de saúde e segurança do trabalho. Esse entendimento foi verificado em 9 (nove) Turmas: 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas.

b) em sentido diametralmente oposto, os magistrados alinhados à segunda corrente, adotada pela minoria das Turmas, comungam do entendimento de que o condicionamento da percepção da PLR ao cumprimento de metas relacionadas à prevenção de acidentes ambientais consubstancia vício apto a invalidar o programa de participação em lucros e resultados adotado pela empresa. Enfatiza essa vertente que a expressão "meio ambiente" abarca não somente o meio ambiente natural, mas também o laboral, pelo que evidenciada a violação ao disposto no art. 2º, §4º, II, da Lei 10.101/2000. Esse entendimento foi verificado em 5 (cinco) Turmas: 1ª, 4ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas

O Exmo. Desembargador 1o Vice Presidente deste Tribunal, Sebastião Geraldo de Oliveira, nos termos da decisão de Id c549cf2, determinou o processamento do IRDR e sua



distribuição por sorteio, salientando que, "*Da leitura perfunctória da inicial, constata-se que estão preenchidos os pressupostos para o processamento do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi julgado pela Eg. 11a Turma, sendo que a petição de requerimento contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor*".

Recebidos os autos, submeto o requerimento ao Tribunal Pleno para exame de admissibilidade do incidente, como dispõem os arts. 981 do CPC e 174 do Regimento Interno.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho nesta fase processual.

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas proposto pelo Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho nos autos da ação trabalhista 0010779-26.2023.5.03.0090, ao fundamento de haver relevante divergência jurisprudencial sobre matéria unicamente de direito, consistente na "*Validade ou não de instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta 'Prevenção de Incidentes Ambientais'. Violação ao inciso II, do § 4º, do art. 2º, da Lei 10.101/00?*"

Preceitua o art. 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.



§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Na forma do art. 977 do mesmo Código, têm legitimidade para pedir a instauração do IRDR o juiz ou relator, por ofício; as partes, por petição; o Ministério Público ou a Defensoria Pública, também por petição.

Já o Regimento Interno evidencia o caráter não taxativo da norma processual, ampliando o rol de legitimados, nos termos de seu art. 171, I, para abranger, além do juiz ou relator, o órgão colegiado (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023).

No caso, a propositura do incidente se deu em consonância com o preceito regimental, sendo certo que a 1ª Vice-Presidência do Tribunal ainda determinou a expedição de ofício ao Exmo. Desembargador Relator do processo paradigma, Marcelo Lamego Pertence (art. 173, I, do RI), o que denota a ausência de vício de legitimidade e torna o IRDR admissível, sob este prisma.

Pelo documento de Id 271057d se vê que foram sobrestados os recursos pendentes de julgamento nos autos do processo paradigma, de modo a suscitar-se o IRDR em conformidade com o § 2º do art. 171 do RI. Atendido, assim, o critério cronológico-processual em comento.

A matéria controversa consiste na compatibilidade do art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/2000, com cláusula normativa que condicione o pagamento da PLR ao cumprimento de metas de sustentabilidade e prevenção de danos ao meio ambiente. O dispositivo legal estabelece:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

(...)

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

(...)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

Os critérios e condições referidos são os seguintes:

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:



I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Vale pontuar que, ao excluir das hipóteses condicionantes do pagamento da PLR o cumprimento de metas referentes à saúde e segurança no trabalho, a *ratio* do legislador foi, a toda evidência, coibir eventual subnotificação de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, na medida em que tais notificações poderiam repercutir negativamente no alcance da meta e, assim, obstar o recebimento da PLR.

Explico melhor. Se um acréscimo na remuneração depende, exemplificativamente, de ser baixa a quantidade de acidentes do trabalho em determinada empresa, os empregados, interessados em receber a parcela, podem (em tese) se sentir desestimulados de reportar o número real de acidentes ocorridos, porque esse número, alcançando patamar superior à meta estabelecida, trará consequência pecuniária prejudicial a todos, que deixariam de perceber a parcela correspondente ao batimento da meta estipulada.

A questão, restrita à literalidade da norma, já é, por si, controversa, sendo certo que tramita, no Senado, desde 2019, o PL n. 3946, cujo objetivo é permitir "*a instituição de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho, especialmente atreladas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes, para remuneração referente à participação nos lucros e resultados da empresa*", sob o argumento de que "*Isso implica na criação de ambientes de trabalho mais seguros e um dispêndio menor do sistema estatal de saúde e previdência*". Propõe-se, assim, a alteração do art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/00, que, em sentido oposto ao atual, passaria a vigorar com a seguinte redação: "*aplicam-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes*".

No presente IRDR, cuida-se de fixar se metas como "Prevenção de Incidentes Ambientais" e "Número de iniciativas concluídas no Programa Soluções" (específicas da empresa reclamada no processo paradigmático, Anglo American), instituídas em acordo ou convenção coletiva, estariam abrangidas pelo conceito de meta referente à saúde e segurança no trabalho. Se a resposta for afirmativa, o pagamento da PLR, na forma da legislação atualmente vigente, não estará condicionado ao cumprimento das citadas metas - as quais, somente para conferir maior concreção ao conteúdo normativo em debate, transcrevo a seguir:

Prevenção de Incidentes Ambientais classes 3 a 5-

Para evitar ocorrências de incidentes que causem danos ao meio ambiente, devemos nos atentar às nossas operações da mesma forma que o fazemos com relação a segurança e saúde: minimizando condutas que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos.

Número de iniciativas concluídas no Programa Soluções-



O Programa Soluções foi desenvolvido para estimular nossos profissionais a criar e implementar melhorias para a empresa, empregados e comunidades. O objetivo é promover ideias alinhadas aos valores da Anglo American e que gerem benefícios em termos de segurança, desenvolvimento sustentável, redução de custos e melhoria técnica-operacional.

Cumpra, em prosseguimento ao juízo de admissibilidade do incidente suscitado, definir se a matéria controversa é exclusivamente de direito.

A classificação, embora possa parecer, de certo modo, intuitiva, não é simples. Compreender o que seja matéria de direito, para o fim a que se propõe o art. 976, I, não é tomar o seu conceito como uma formulação abstrata, por detrás da qual se escondem tanto um aparente (e inexistente) purismo como uma pretensa neutralidade. Ela - a questão de direito - é, em verdade, um plano da existência, da própria realidade jurídica, sobreposta a um dado fato, ao tempo em que se acha por este condicionada. Não há, separadamente, sobretudo no presente contínuo, dois mundos - o do direito e o do fato. Nesse sentido, a matéria unicamente de direito, a que alude a regra processual, é menos pressuposto que resultado - resultado do esforço de compreensão e, assim, do labor do intérprete.

Em posição convergente, que enfatiza o inarredável substrato material do direito, pondera Orlando Gomes:

Nesses intervalos, que caracterizam as épocas de transição, uma transparência, provocada por novas idéias, deixa entrever, na sua rudeza, o substrato material do Direito. A realidade social subjacente, ferida nos seus pontos vitais, rebela-se, em desespero, contra as formas em que se condensa. E, nessas altitudes a que se guindara, pelo poder de levitação dos ideólogos, instaura-se a crise, projetada para cima, como se um gigantesco esguicho arremessasse para o alto os átomos libertados pela desintegração da estrutura econômica. É nessas fases que o cunho funcional do Direito se revela com maior nitidez.

(GOMES, Orlando. A Crise do Direito. São Paulo. 1955. Ed. Max Limonad. P. 5/6).

Como a dialogar com o notável jurista brasileiro sobre o assunto, assevera

Pietro Perlingieri:

A qualificação do fato não pode prescindir da qualificação dos seus efeitos: recuperando à qualificação do negócio aquela da relação e dos efeitos se supera a antítese entre fato e direito, fato e efeito, fato e relação. Trata-se, certamente, de entidades distintas, mas não antitéticas. Considerar fato e efeito como entidades incomunicáveis, cada uma portadora de uma lógica própria, é a atitude mental típica do formalismo, a qual conduz ao total afastamento do intérprete da realidade, dos êxitos práticos de sua atividade. A qualificação é o ponto de confluência entre a teoria do ato e da relação, momento de superação entre a interpretação do contrato, de um lado, e da lei, do outro. O ordenamento vive dos fatos que historicamente o realizam.

Do confronto fato-norma se individua o significado jurídico a ser atribuído àquele fato concreto e o ordenamento assume um significado real, sem perder sua intrínseca função de "ordenar". Fato e norma são o objeto do conhecimento do jurista, destinado a proceder do particular ao particular, reduzindo tudo à unidade dos valores jurídicos sobre os quais se fundam a convivência social e a justiça de cada caso.

(PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 657).



Talvez por toda essa complexidade subjacente é que o CPC, em diversos artigos, parta da premissa de que há diferença entre questões de fato e de direito, sem, no entanto, definir em quê elas consistiriam. Cito, a título ilustrativo, o art. 336, segundo o qual "*incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito*". Já o art. 489, II, dispõe que são elementos essenciais da sentença os fundamentos, em que o juiz analisará "*as questões de fato e de direito*". Por fim, preconiza o art. 1.014 que "*as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior*".

Convencionou-se adotar, a propósito do tema, a linha interpretativa que remonta ao julgamento, pelo STF, sob relatoria do Ministro Alfredo Buzaid, do RE 99.590-1/MG, sendo frequente, na jurisprudência daquela Corte, a remissão a esse precedente como ponto de partida para distinguir questões de fato e de direito. Na ocasião, ao explicitar o teor da Súmula 279 e enfatizar que o STF, "*através do recurso extraordinário, só aprecia questão de direito*", o Ministro se debruçou sobre o significado das expressões, enfatizando que "*o exame da prova se distingue do critério da valorização da prova. O primeiro versa sobre mera questão de fato; o segundo, sobre questão de direito. O juiz desce ao exame da prova, quando tem de considerar os fatos, fundado nos quais declara a vontade da lei, que se concretizou no momento em que ocorreu a incerteza, a ameaça ou a violação do direito. Quando, porém, o juiz sobe à verificação da existência ou não da norma abstrata da lei, a questão é de direito*".

No tocante, particularmente, à noção de questão de direito no âmbito do IRDR, adverte Marinoni que, além da vedação para instaurar-se o incidente quando envolvida matéria fática, é preciso que, nos termos do art. 976, II, a matéria de direito, repetidamente submetida à apreciação judicial, resulte em decisões controversas entre si, em quantidade e qualidade tais que representem efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica:

(...) a noção do que sejam "casos repetitivos" também poderia dar uma falsa impressão sobre o objeto do incidente. Na realidade, o incidente não se presta para a discussão de controvérsias resultantes de um fato comum ou de uma mesma gênese. Como também expressamente consigna o art. 976, I, o incidente só se presta para a solução da mesma questão unicamente de direito. A rigor, portanto, os casos submetidos à solução pelo incidente não podem conter discussão a respeito de matéria de fato. É preciso que, em relação aos fatos, estes sejam sempre incontroversos. Só se admitirá, então, o incidente se o debate envolvido nesses vários processos versar exclusivamente sobre matéria de direito. Pode ocorrer que haja mais de uma questão de direito envolvida, mas não pode ocorrer controvérsia sobre fatos. A questão de direito que admite o incidente pode envolver tema de direito material ou processual (art. 928, parágrafo único), bastando que não envolva discussão fática.

Ademais, é necessário que a controvérsia sobre essa questão de direito, apresentada em vários processos, seja capaz de oferecer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II). É evidente que as questões de direito tendem a repetir-se em vários processos, já que a aplicação do direito é naturalmente controvertida. Por isso, insiste o texto legal em afirmar que não basta que exista controvérsia a respeito de questão de direito. É necessário que essa controvérsia seja relevante a ponto de implicar risco à isonomia e à segurança jurídica. Normalmente, esse risco se traduz pelo perigo de que, diante da mesma controvérsia a respeito de questão de direito, pessoas recebam tratamento jurisdicional distinto, tratamento esse que comprometa a segurança jurídica. Assim, o simples tratamento diverso da mesma questão de direito por órgãos diferentes



não basta, até porque esse em determinado momento é normal, sendo que para solucionar esse problema preveem-se outras técnicas processuais (consistentes na observância dos precedentes ou em outros institutos assemelhados). Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil.

(Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de processo civil : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 6. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 721).

Redirecionando o olhar para o caso sob exame, há de se considerar a peculiaridade de que a controvérsia suscitada reside na interpretação, não de dispositivo de lei, mas de cláusula normativa, subordinada aos princípios da adequação setorial negociada e da autonomia da vontade coletiva.

No entanto, o próprio STF, ao julgar o tema 1.046 de repercussão geral, reconheceu a prevalência do negociado sobre o legislado, ressalvados os direitos absolutamente indisponíveis, o que atribui à norma convencional inegável força vinculante entre as partes. Em tal cenário, não obstante o art. 7o, XI, da CR erija à categoria de direito fundamental social a participação do trabalhador nos lucros e resultados da atividade econômica, é plenamente válida e consonante com o entendimento do STF a previsão contida no art. 611-A, XV, da CLT, de que a convenção e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem, entre outros, acerca da PLR.

Por essa razão, ainda que se trate de uniformização de interpretação de norma coletiva, de aplicabilidade restrita ao âmbito de determinadas relações jurídicas e sujeita a repactuações, conforme o princípio da adequação setorial negociada, entendo: (1) que a matéria é unicamente de direito; (2) que o dissenso jurisprudencial em torno da aplicação dos respectivos ACTs ou CCTs, cuja força normativa se extrai do posicionamento do STF no Tema 1.046 e da própria CLT, com as inovações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, gera instabilidade de ordem tal que compromete o tratamento isonômico dos trabalhadores submetidos às mesmas cláusulas, vulnerando o princípio da segurança jurídica.

Esta conclusão é reforçada pela existência de dissenso, não somente entre as Turmas, mas dentro das próprias Turmas deste TRT, conforme sua composição, como bem demonstrado pelo Exmo. Desembargador suscitante, que assim resumiu a situação:

a) os magistrados alinhados à primeira corrente, adotada pela maioria das Turmas do TRT3, entendem que não há relação objetiva da meta "Prevenção de Incidentes Ambientais" com a saúde e a segurança exigidas no ambiente de trabalho, pelo menos não a ponto de se configurar violação ao inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 10.101/2000. Consoante essa linha de análise, o objetivo estipulado está vinculado a riscos que comprometam recursos naturais e não ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, pelo que não se pode afirmar que o recebimento da PLR esteja atrelado a metas de saúde e segurança do trabalho. Esse entendimento foi verificado em 9 (nove) Turmas: 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas.





b) em sentido diametralmente oposto, os magistrados alinhados à segunda corrente, adotada pela minoria das Turmas, comungam do entendimento de que o condicionamento da percepção da PLR ao cumprimento de metas relacionadas à prevenção de acidentes ambientais consubstancia vício apto a invalidar o programa de participação em lucros e resultados adotado pela empresa. Enfatiza essa vertente que a expressão "meio ambiente" abarca não somente o meio ambiente natural, mas também o laboral, pelo que evidenciada a violação ao disposto no art. 2º, §4º, II, da Lei 10.101/2000. Esse entendimento foi verificado em 5(cinco) Turmas: 1ª, 4ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas.

Citam-se, a título de exemplo, ementas e/ou excertos de fundamentação de julgados que adotam a primeira corrente (é válido o instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento de metas relacionadas ao meio ambiente do trabalho):

#### 2ª Turma

(...)A PLR/PPR é válida, pois foi instituída por normas coletivas (id. 950f859, 993efb0 e 7c2b427). As metas instituídas nas normas coletivas não afrontam o art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 10.101/2000, pois não dizem respeito a saúde e segurança do trabalho, mas sim a incidentes ou desastres ambientais. Ressalto que em 14/06/2022 o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de n. 1.121.633/GO (Tema 1046), fixou a seguinte tese jurídica com força vinculante para todo o Poder Judiciário: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." Tal tese jurídica reforça a validade das normas coletivas de PLR/PPR ora analisadas. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010526-38.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 29/05/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Lucas Vanucci Lins.

#### 3ª Turma

Compulsando os autos, verifico que o acordo coletivo específico sobre a PLR de 2019 prevê como um de seus objetivos a "Prevenção de Incidentes Ambientais classes 3 a 5", sendo descrito logo abaixo que a meta é evitar incidentes que causem danos ao meio ambiente e que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos. Por sua vez, os acordos coletivos específicos sobre a PLR de 2020 e 2021 também contêm o mesmo objetivo, isto é, o cuidado com o meio ambiente. No mesmo sentido, o programa de 2022. Já no ano de 2023, houve uma alteração na meta envolvendo o meio ambiente, que passou a prever a "Performance Ambiental -% de aderência nas inspeções ambientais", que tem como objetivo a conscientização e a aplicação de ações preventivas relacionadas à impactos no meio ambiente. Assim, da prova documental, infere-se que, conforme apontado pelo D. Juízo de origem, as metas e objetivos da PLR da reclamada não se relacionam à saúde e à segurança do trabalhador e não se confundem com os objetivos do "prêmio de segurança" abordado no tópico anterior.] No caso da PLR, os objetivos ambientais se relacionam ao meio ambiente natural (conforme apontado no programa), que envolve os ecossistemas, a biodiversidade e os recursos hídricos. Ademais, apesar da alteração do objetivo ambiental na PLR de 2023, a meta ainda não se relaciona à saúde e à segurança do trabalhador. Portanto, no caso em epígrafe, não há violação ao disposto no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 10.101/2000. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010469-20.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 06/06/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V. Thibau de Almeida.

#### 5ª Turma

(...) A partir do próprio conceito consignado na proposta da PLR é possível inferir que o objetivo em questão não tem nenhuma relação com normas da saúde e segurança do trabalhador. Isso porque a meta tem por escopo evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente natural, ou físico, para tanto, minimizando condutas que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos e, por consequência, fixada a meta de não permitir que nenhum incidente ambiental de classe 3 ou superior ocorra. A norma exemplifica que a atenção para evitar danos ao meio ambiente deverá ocorrer da mesma forma que ocorrer em relação à saúde e segurança, inferindo-se a distinção entre o meio ambiente, tutelado pela norma, e a saúde e segurança no trabalho. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010206-85.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 05/03/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima.



(...) Giro outro, cediço que a PLR, que também compõe o PPR e com ela não se confunde, é uma verba prevista em lei e, no caso, conta com previsão em normas coletivas coligidas com a defesa, atendendo ao disposto no art. 2º da Lei 10.101/2000. Assinala-se que as metas fixadas no normativo interno, em convergência com as normas coletivas, estão relacionadas ao desempenho (resultados) da empresa no tocante ao meio ambiente, produção e financeiro, não decorrendo especificamente de desempenho individual dos empregados, diversamente do alegado. Neste norte, não possui natureza salarial, por constituir parcela de cunho indenizatório, nos moldes do art. 3º da Lei 10.101/2000, motivo pelo qual não prospera o pedido do autor. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010477-94.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 16/02/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcos Penido de Oliveira.

#### 6ª Turma

(...) A norma exemplifica que a atenção para evitar danos ao meio ambiente deverá ocorrer da mesma forma que ocorrer em relação à saúde e segurança, inferindo-se a distinção entre o meio ambiente, tutelado pela norma, e a saúde e segurança no trabalho." (f. 4171-4172). Trata-se, portanto, de parcela instituída para incentivar o cuidado com o ecossistema, biodiversidade e recursos hídricos(...) Não se tratando de objetivo e metas voltados diretamente para a saúde e segurança do trabalho, não incide a vedação legal do art. 2º, §4º, da Lei 10.101/2000, seja a norma firmada por comissão paritária, convenção ou acordo coletivo. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010465-80.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 23/05/2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jorge Berg de Mendonca.

#### 7ª Turma

(...) No caso, conforme bem fundamentado na origem, os acordos coletivos previram, dentre as metas e objetivos condicionantes da distribuição de resultados, a redução de condutas que coloquem em risco o meio ambiente, consistente nos ecossistemas, recursos hídricos e biodiversidade. A meta em questão foi denominada de "Prevenção de Incidentes Ambientais classes 3 a 5". E, não obstante os argumentos reiterados pelo obreiro, não se verifica relação objetiva da parcela com a saúde e a segurança exigidas no ambiente de trabalho, pelo menos não a ponto de se configurar violação ao inciso II, do § 4º, do art. 2º, da Lei n. 10.101/2000. Isso ocorre porque, a respeito da definição da meta ambiental, foi estabelecido que: "Para evitar ocorrências de incidentes que causem danos ao meio ambiente, devemos nos atentar às nossas operações da mesma forma que o fazemos com relação a segurança e saúde: minimizando condutas que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos. Por essa razão estabelecemos como meta não permitir que nenhum incidente ambiental de classe 3 ou superior ocorra. O cálculo desse indicador se faz por meio do número absoluto de incidentes ambientais classificados como níveis 3, 4 ou 5, de acordo com os critérios estabelecidos pela Anglo American plc". Como se observa, o objetivo estipulado está vinculado a riscos que comprometam recursos naturais, e não ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. A menção à saúde e segurança corresponde a um mero paralelo retórico comparando-se os esforços para se atingirem um e outro resultado. Não se pode dizer, daí, que o recebimento de PLR esteja atrelado a metas de saúde e segurança do trabalho. Portanto, mantém-se a natureza indenizatória da PLR recebida pelo reclamante. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010625-08.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 03/06/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior.

#### 8ª Turma

(...) Os Acordos PLR anexados estabeleceram os objetivos e metas de meio ambiente dos respectivos regulamentos internos, como prevenção de incidentes ambientais classes 3 a 5, buscando minimizar condutas que coloquem em risco o meio ambiente, consistente nos ecossistemas, recursos hídricos e biodiversidade. (fl. 657). Em que pese os argumentos reiterados pelo Sindicato-Autor, não se verifica relação objetiva desta previsão com a saúde e a segurança exigidas no ambiente de trabalho. Não há no acordo pactuado violação ao inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 10.101/00. É o que se extrai da definição da meta ambiental, acima mencionada, verificada no programa de ID c128c7d: "Para evitar ocorrências de incidentes que causem danos ao meio ambiente, devemos nos atentar às nossas operações da mesma forma que o fazemos com relação a segurança e saúde: minimizando condutas que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos. Por essa razão estabelecemos como meta não permitir que nenhum



incidente ambiental de classe 3 ou superior ocorra. O cálculo desse indicador se faz por meio do número absoluto de incidentes ambientais classificados como níveis 3, 4 ou 5, de acordo com os critérios estabelecidos pela Anglo American plc." Como se observa, o objetivo estipulado está vinculado a riscos que comprometam recursos naturais e não o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. A menção à expressão "segurança e saúde" corresponde a um mero paralelo retórico comparando-se os esforços para se atingirem um e outro resultado. Não se pode concluir, daí, que o recebimento de PLR esteja atrelado a metas de saúde e segurança do trabalho. (...)Salienta-se, por fim, que as mesmas metas ambientais, que fundamentam a nulidade aventada pelo autor, já faziam parte dos instrumentos de PLR, quando estes ainda eram negociados pelo próprio sindicato demandante. É o que se constata no ACT de 2019 (fls. 530/536). O sindicato autor, portanto, busca a invalidade de normas idênticas a pactuadas pelo próprio Sindicato, de modo que, ainda que fosse evidenciada a pertinência do alegado -o que não se alcançou, nos termos da fundamentação acima -, a pretensão do recorrente implicaria o favorecimento à deslealdade negocial. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010538-52.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 05/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sécio da Silva Peçanha.

#### 9ª Turma

Pela redação prevista nas normas coletivas, observo que a intenção das partes coletivas foi de estabelecer como meta de pagamento da PLR um critério de preservação do ecossistema como um todo, como cuidado com a biodiversidade, os recursos hídricos e a natureza, não estando relacionado propriamente ao meio ambiente do trabalho ou segurança no desenvolvimento do trabalho dentro da empresa ré. (...) Nesse cenário, entendo que os objetivos e metas fixados nas normas coletivas que trataram sobre a PLR, relativos ao meio ambiente, em sua espécie natural, não possuem relação direta com a saúde e segurança no trabalho, mas sim como garantia de um ecossistema equilibrado como um todo, como cumprimento de um dever legal. Logo, não incide, na espécie, a vedação legal do art. 2º, §4º, da Lei 10.101/2000, pelo que o reclamante não faz jus à pretensão por ele veiculada na inicial, uma vez que, ao que apuro pelo acervo probatório, a PLR foi paga semestralmente e em conformidade com os instrumentos coletivos, que expressamente dispõem que a parcela está desvinculada da remuneração. O que deve ser respeitado, por fora do art. 7º, XXVI, da CR. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010645-96.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 17/05/2024; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) André Schmidt de Brito.

#### 10ª Turma

(...) O ACT específico sobre a PLR do exercício de 2019 prevê, como um dos indicadores de desempenho, a "Prevenção de Incidentes Ambientais classes 3 a 5" (f. 519 do pdf), contando, ainda, com a descrição expressa de que a meta é evitar incidentes que causem danos ao meio ambiente e que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos. No mesmo sentido, são os ACTs de 2020 (f. 528 do pdf) e 2021 (f. 640 do pdf). Já com relação ao exercício de 2022, houve alteração na meta envolvendo o meio ambiente, que passou a prever a "Performance Ambiental -% de aderência nas inspeções ambientais", cujo objetivo é a conscientização e aplicação de ações preventivas relacionadas a impactos no meio ambiente (f.708 do pdf), o que se reiterou no ACT relativo ao exercício de 2023 (f. 856 do pdf). Logo, os critérios da PLR são relacionados a incidentes que causem danos ao meio ambiente, e não à saúde e segurança do trabalhador, não se confundindo com os objetivos do "prêmio/gratificação de segurança" abordado no tópico anterior. No tocante à validade dos instrumentos, dispõe o art. 2º da Lei 10.101/2000 que a PLR deve ser negociada diretamente com o Sindicato ou através da instituição de comissão paritária composta por, ao menos, um integrante indicado pelo ente sindical. No caso, as negociações foram efetuadas com o próprio sindicato profissional ou comissão de empregados. Saliento que eventual descumprimento do depósito do instrumento de acordo celebrado na entidade sindical dos trabalhadores não é bastante para infirmar seus efeitos, no que tange ao programa de PLR, consoante entendimento da Turma sedimentado nos autos 0010187-79.2023.5.03.0090. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010467-50.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 14/03/2024; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcus Moura Ferreira.

#### 11ª Turma



PLR. METAS RELACIONADAS À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. VALIDADE. A Lei 10.101/00, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, veda, no item II, do § 4º, do seu artigo 2º, a estipulação de metas referentes à saúde e segurança do trabalho. No caso dos autos, os programas firmados pela ré, através de comissão paritária, incluem, entre outros objetivos, a redução de riscos de acidentes ambientais, os quais, segundo definição da norma estipuladora do benefício, visam a minimizar condutas que atentem contra os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos, inexistindo, assim, a alegada relação do critério balizador com a saúde e segurança no trabalho. Logo, não verificada violação à norma de regência (Lei 10.101/00, artigo 2º, §4º, II), é válido o acordo de PLR firmado entre a empresa e os representantes dos empregados, parcela que, portanto, não se reveste de natureza salarial. Recurso da parte autora a que se nega provimento. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010595-70.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 12/04/2024; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. AntônioGomes de Vasconcelos.

No sentido da segunda corrente (invalidade do instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta "Prevenção de Incidentes Ambientais):

#### 1ª Turma

PLR. NATUREZA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO DE METAS FUNDADAS NA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. A instituição da PLR com metas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho é vedada, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 10.101/2000. Trata-se de requisito ilegal que estimula a subnotificação de acidentes do trabalho e transfere aos empregados a responsabilidade constitucional e legal compartilhada pela redução dos riscos no meio ambiente do trabalho, o que, por consequência, afasta a natureza jurídica indenizatória da parcela. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010476-12.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 26/03/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage.

#### 4ª Turma

PLR. NATUREZA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO DE METAS FUNDADAS NA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. 1. A instituição da PLR com metas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho encontra óbice no art. 2º, §4º, da Lei 10.101/2000. 2. Trata-se de requisito ilegal que, a um só tempo, estimula a subnotificação de acidentes do trabalho e transfere aos empregados, maciçamente, a responsabilidade constitucional e legal compartilhada pela redução dos riscos no meio ambiente do trabalho. 3. Via de consequência, fica afastada a natureza jurídica indenizatória da parcela. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010473-57.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 18/12/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli.

#### 6ª Turma

(...)Registre-se que a expressão "meio ambiente" representa um conceito unitário, amplo e abrangente, abarcando não somente o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente laboral. Nesse sentido, os ensinamentos do ilustre jurista Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. 18ª ed. São Paulo: Ltr, 2019, p. 774): (...) cabe ao empregador ofertar a seus empregados (e aos terceirizados também, quando houver) ambiente de trabalho hígido, regular, digno. Dispõe a Constituição que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput), que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88) (...). E, como visto, a própria definição das metas pelo normativo interno da empresa ("prevenção de incidentes ambientais" ou "performance ambiental -% de aderência nas inspeções ambientais" e "número de iniciativas concluídas no Programa Soluções") abrange as duas espécies de meio ambiente, inclusive com menção expressa à saúde e/ou à segurança (ID. 9a98b30 - Pág. 4 e ID. 9bf681e -pág. 1). Em suma, o meio ambiente laboral está indissociavelmente ligado ao meio ambiente geral, razão pela qual se conclui que a reclamada, ao estabelecer metas relacionadas à saúde e segurança no trabalho como forma de aferição da PLR, viola o art. 2º, § 4º, II, da Lei 10.101/2000. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010478-79.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 03/04/2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral.



## 7ª Turma

(...) Noutro giro, o art. 2º, §4º, da Lei 10.101/2000, proíbe que metas referentes à saúde e segurança no trabalho integrem os critérios de aferição da PLR. Nada obstante, segundo os normativos de ID. 778936b e segs., entre os parâmetros eleitos pela ré estavam a "Prevenção de Incidentes Ambientais" e o "Número de iniciativas concluídas no Programa Soluções", ambos correlacionados, entre outros fatores, com a prevenção de acidentes (descritivo ao ID. 778936b -Pág. 6, por exemplo). Acrescento, ademais, que os artigos 1º, inciso IV, 6º e 7º, inciso XXII, todos da Constituição/88, consagram a proteção ao meio ambiente de trabalho. Portanto, é artificiosa a argumentação de que o conceito de "meio ambiente", aludido nos normativos da PLR, objetivaria, exclusivamente, a proteção do meio ambiente natural, definido no art. 225 do texto constitucional. Pelo exposto, não foram observados os requisitos da Lei 10.101/2000, seja pelo fato de a PLR ter sido imposta sem a efetiva participação da comissão paritária (circunstância a qual, por si, já bastaria ao desvirtuamento da natureza indenizatória da verba), seja pela inclusão de metas correlacionadas à saúde e segurança laboral. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010763-72.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 18/06/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M. Valadares Fenelon.

## 11ª Turma

PLR. METAS RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INVALIDADE. NATUREZA SALARIAL. O art. 2º, §4º, II, da Lei 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, veda o estabelecimento de metas/objetivos relacionados à saúde e segurança no trabalho como critérios de aferição da PLR. Não obstante, no caso dos autos, os acordos de PLR firmados pela reclamada estabelecem metas/objetivos relacionados à prevenção de acidentes, não apenas ambientais, mas também laborais. Destarte, constatada a violação à norma de regência (art. 2º, §4º, II, da Lei 10.101/2000), reputam-se inválidos os programas de PLR da empresa, devendo ser reconhecida, portanto, a natureza salarial das parcelas. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010468-35.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 15/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3232; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence.

Admissível, portanto, também sob tal viés, o incidente suscitado.

Valho-me, ao reconhecer a existência de relevante dissenso capaz de comprometer o tratamento isonômico das partes e a segurança jurídica, das palavras do Ministro Luiz Fux, que, nos autos do RE 1.293.453 (Tema 1.130), ao se manifestar pela existência de repercussão geral do tema sobre o qual versava a ação, destacou a relevância daquele caso em particular, por se tratar do primeiro recurso extraordinário interposto contra julgamento de mérito em incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual qualificou como:

(...) ferramenta processual brasileira, conciliada com ideais mundiais, que insere os juízes de primeira instância e os tribunais de segunda instância na participação efetiva da formação de precedentes vinculantes nesta Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça.

O instituto jurídico do incidente de resolução de demandas repetitivas se apresenta em um contexto maior da evolução da sociedade, em que a resolução coletivizada de processos judiciais se tornou algo inseparável da jurisdição contemporânea. Assim, a massificação dos interesses sociais, em momento histórico em que se ampliou o número de pessoas sujeitos e conscientes de direitos, aliada à ampla (e necessária) abertura do Poder Judiciário, exigiu a atualização das técnicas processuais a fim de permitir ferramentas modernas e eficientes para a resolução tempestiva das questões controvertidas submetidas ao Poder Judiciário. É a tutela coletiva dos direitos na definição de Teori Zavascki (ZAVASCKI. Teori Albino. Processo Coletivo. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais. 6ª Ed. 2014), em que o Poder Judiciário é provocado para, de forma eficiente e efetiva, resolver



pretensões relacionadas a direitos individuais homogêneos. Com isso, prima-se pela atuação célere do Poder Judiciário não sob o aspecto individualizado dos julgamentos, mas sim da solução de questões que impactam a resolução de diversas ações judiciais.

Essa evolução da técnica processual brasileira acompanha uma tendência mundial, a qual influi num conceito básico de atuação do Poder Judiciário, em que se evita o julgamento repetido de mesma questão jurídica tão somente pela alteração das partes processuais. Essa característica, apontada por Marinoni, Mitidiero e Arenhart como uma anomalia do sistema processual (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil : Volume 2 : Tutela dos Direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.), possui reflexos perniciosos ao sistema processual, pois a constância de julgamentos durante o tempo transmite uma falsa impressão à sociedade de que a questão jurídica ainda não foi definitivamente decidida pelo Poder Judiciário.

É preciso, portanto, identificar a mudança salutar e normal da prática processual brasileira, que passou, de forma gradativa durante os anos ainda da vigência do Código de Processo Civil de 1973, a estabelecer formas mais racionais de julgamento de questões repetidas, principalmente com a regulamentação da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

Nessa toada, o Código de Processo Civil de 2015, em boa hora, fortaleceu esses institutos de julgamento por amostragem (MOREIRA, Barbosa BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 14ª Ed. 2009) e instrumentalizou o Poder Judiciário com ferramentas eficientes que dispensam a atuação repetitiva e muitas vezes desnecessárias em centenas ou milhares de processos. Com o devido destaque, foi igualmente importante a opção de ampliar os julgamentos por amostragem para os tribunais de segunda instância, com a inserção no ordenamento processual do incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja técnica é identificada em outros países que se destacam pela centralização e racionalidade das atividades jurisdicionais de instrução processual e decisória. Refiro-me, especialmente, às técnicas existentes no direito alemão (Musterverfahren), inglês (Group Litigation Order - GLO) e americano (Multidistrict Litigation - MDL).

Essas ferramentas processuais são essenciais para o nosso modelo devido à forte centralização decisória adotada pela Constituição Federal de 1988, em que a decisão final de questões jurídicas ocorrem, efetivamente, com a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal - quando a questão envolver a interpretação da Constituição Federal -, pelo Superior Tribunal de Justiça - na hipótese de se veicular questão infraconstitucional federal - e pelos tribunais de justiça, em questões locais com interpretações de leis municipais e estaduais.

Por fim, examino o pressuposto negativo de admissibilidade consubstanciado no § 4º do art. 769 do CPC, que condiciona o cabimento do IRDR à inexistência de afetação do mesmo tema por um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, seja no exercício de sua competência recursal ou em ações originárias - como, no caso do STF, a ADI, a ADC e a ADPF.

Impõem-se, aqui, algumas considerações.

A temática da preservação do meio ambiente e da sustentabilidade, hoje consagrada direito humano fundamental de terceira geração e tornada pauta mundial, já foi objeto de inúmeros pronunciamentos das Cortes Superiores brasileiras, inclusive por meio de ações constitucionais vinculantes (ADI 6808, ADI 4757, ADPF 623, dentre tantas outras), além de consistir em diretriz clara



de política judiciária, como ilustram, no âmbito do CNJ, a criação, em 2020, do Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário e, no do STF, a incorporação das metas da Agenda 2030 da ONU (<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>).

Também não se discute o entrelaçamento entre os conceitos de meio ambiente no sentido lato de natureza, meio ambiente em sentido estritamente laboral e prevenção de acidentes. Minas Gerais trouxe para o mundo, lamentavelmente, um eloquente exemplo dessa interconexão, por ocasião do rompimento da barragem de Brumadinho, o maior acidente do trabalho já ocorrido no país, e que consistiu, ao mesmo tempo, em uma catástrofe ambiental sem precedentes, dando ensejo para que o CNJ instituísse, em 2019, o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade, Grande Impacto e Repercussão.

Essa conexão conceitual é ainda maior quando o ambiente de trabalho não fica confinado a escritórios e indústrias, ou seja, quando se trata de trabalho desenvolvido em contato direto com ecossistemas e biomas naturais, em atividades como agropecuária, pesca, mineração. Em situações assim, é mais fácil conceber que a ideia de prevenção de "incidentes" ambientais e o estímulo à adoção de práticas sustentáveis é uma forma de se garantir a saúde e a segurança do trabalhador, como advoga uma das correntes defendidas por parte deste Tribunal ao julgar, em sede de recurso ordinário, o tema objeto deste IRDR.

Não obstante todas essas correlações, para fim de atendimento ao critério negativo previsto no art. 967, §4o, do CPC, este Relator, após realizar pesquisa tão ampla quanto possível, objetivando, não apenas detectar possíveis ações em curso versando sobre a mesma questão e afetas à sistemática dos recursos repetitivos, mas, também, compreender como os tribunais superiores vêm se pronunciando a respeito de matérias topograficamente próximas à que se está debatendo nesta oportunidade, não identificou recursos em trâmite, cujo julgamento pudesse resultar na edição de tese que uniformize jurisprudência sobre a temática específica que se busca pacificar através deste incidente: "*Validade ou não de instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta 'Prevenção de Incidentes Ambientais'. Violação ao inciso II, do § 4º, do art. 2º, da Lei 10.101/00?*".

Em semelhante direção, concluiu o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, ao salientar, no ofício em que requereu a instauração do IRDR: "*em relação ao tema em epígrafe, não foi localizado recurso afetado por tribunal superior que discuta a temática jurídica que se pretende uniformizar*" (Id abd938c).

Com base no exposto, **admito** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema: "**VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA PLR AO CUMPRIMENTO DE METAS DE**



**SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2o, §4o, II, DA LEI N. 10.101/2000**

Admitido o incidente, preceitua o art. 982 do CPC que "*o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso*". Já o art. 176, *caput*, do Regimento Interno estipula:

Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.

Da exegese das normas acima, vê-se que inexistente a obrigatoriedade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma matéria. Cumpre ao Pleno examinar a oportunidade e conveniência de assim proceder, conforme as características gerais dos casos análogos, que se possam extrair a partir do processo paradigmático.

Analisados tais critérios, chamo a atenção dos eminentes julgadores para o caráter relativamente bem delimitado da questão controversa, atinente à existência de cláusula coletiva que institua metas de prevenção de incidentes ambientais ou de sustentabilidade. A propósito de tanto, frisou o próprio Exmo. Desembargador suscitante que as reclamações envolvem, via de regra, o setor de mineração e, em especial, as cláusulas coletivas da empresa ANGLO AMERICAN.

À luz desses parâmetros, tenho que o número de processos em curso que versam sobre a matéria, embora autorize a instauração do IRDR sob o prisma da repetição das demandas e do risco à segurança jurídica, não justifica a determinação de sobrestamento de demais ações com semelhante discussão, até porque se trata de questão típica da fase de conhecimento, facultando-se à parte inconformada com a decisão de segundo grau interpor recurso de revista e, se for o caso, prosseguir com a execução provisória, o que prestigia a efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade na satisfação do crédito trabalhista .

No mais, o próprio CPC fixa prazo não superior a um ano para que o IRDR seja julgado pelo Pleno.

Concluo, de conseguinte, pela admissibilidade do incidente, mas deixo de determinar a suspensão processual de que tratam os arts. 982 do CPC e 176 do Regimento Interno.

Dada a irrecorribilidade da decisão que admite o IRDR (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), determino que, após a publicação do acórdão, venham-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.





Determino, ainda, que a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhe cópia da presente decisão à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Após, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias (art. 982 do CPC).

## Acórdão

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus



Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Fróes Leão; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage; registrada a presença do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence,

RESOLVEU:

I) por maioria de votos, rejeitar a questão de ordem apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence nos seguintes termos: "*a) antes de iniciada a votação deste IRDR, apreciar meu requerimento para votar na admissibilidade e, se admitido o incidente, na tese que será definida neste julgamento, pois assim o desejo e inexistente contraindicação médica para tal; e b) acaso acatado o presente requerimento, sugerir a inserção de novo inciso (IV) no art. 92 do RI/TRT3, de modo a possibilitar que os desembargadores do trabalho que não relatam IRDR ou IAC e estiverem de férias, convocados para o Tribunal Superior do Trabalho ou licenciados possam votar na respectiva admissibilidade e, se admitido, na respectiva tese, acaso queiram participar da correspondente sessão de julgamento e inexistente contraindicação médica: "Art. 92. O desembargador em férias, convocação para o Tribunal Superior do Trabalho ou licença, se não houver contraindicação médica, poderá, querendo, comparecer às sessões para: I - julgar processos que tenha enviado para a pauta ou para a sessão de julgamento, como relator; II - julgar matéria administrativa; III - votar nas eleições previstas neste Regimento; e IV - votar na admissibilidade de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência e, se admitido, na tese resultante do respectivo julgamento de mérito, desde que assim o queira e inexistente contraindicação médica."* Ficaram integralmente vencidos quanto à questão de ordem os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, César Pereira da Silva Machado Júnior, Sécio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e Sérgio Oliveira de Alencar, que a acolhiam integralmente. Os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Paulo Maurício Ribeiro Pires, André Schmidt de Brito e Maria Cristina Diniz Caixeta não conheciam da questão de ordem.



II) determinar o encaminhamento à Comissão de Regimento Interno da sugestão apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, de alteração do art. 92 do Regimento Interno, para elaboração de parecer, na forma do art. 273 do RITRT;

III) por maioria de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema: "VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA PLR AO CUMPRIMENTO DE METAS DE SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º §4º, II, DA LEI N. 10.101/2000", vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira e André Schmidt de Brito, que não admitiam o presente IRDR.

IV) por maioria de votos, não suspender os processos que tenham por objeto idêntica matéria, vencidos os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage, Manoel Barbosa da Silva, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro e Fernando César da Fonseca, que votaram pela suspensão dos processos, acompanhando a divergência parcial apresentada pela Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Dada a irrecurribilidade da decisão que admite o IRDR (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), determinou-se que, após a publicação do acórdão, voltem os autos conclusos ao d. Relator para prosseguimento do feito.

A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia da presente decisão à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Após, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias (art. 982 do CPC).

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira.

As Exmas. Desembargadoras Cristiana Maria Valadares Fenelon e Maria Cecília Alves Pinto juntarão votos divergentes.



Belo Horizonte, 12 de setembro de 2024.

**MARCUS MOURA FERREIRA**

**Relator**

PN

## VOTOS

**Voto do(a) Des(a). Maria Cecília Alves Pinto / Gabinete de Desembargador n. 29**

DIVERGÊNCIA PARCIAL:

Dispõem o art. 982/CPC e seu inciso I que:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Não obstante eu mesma, como relatora e também como votante em outros IRDRs, tenha votado pela não suspensão dos processos pendentes que versavam sobre os mesmos temas, objeto de dissenso jurisprudencial, revejo minha posição e voto pela suspensão dos processos pendentes sobre o tema aqui enfocado.

É que o art. 982, I/CPC prescreve uma obrigação que vincula o relator a suspender os processos pendentes, sempre que admitido o incidente, conforme texto legal acima transcrito. O objetivo é garantir a segurança jurídica e também a isonomia no tratamento das questões, razão primeira da criação dos precedentes judiciais vinculantes, por meio de IRDR. Tais valores apresentam-se com maior relevância, relativamente à celeridade no andamento processual.

Ademais, a CUJ e o d. MPT têm priorizado a elaboração dos pareceres, sendo que o rito processual pode ser cumprido em curto período, com o que seriam levantados os sobrestamentos em prazo relativamente pequeno.

Assim, com a devida vênia ao d. relator, apresento a presente divergência parcial.



**Voto do(a) Des(a). Cristiana Maria Valadares Fenelon / Gabinete de Desembargador n. 8**

D.m.v., acompanho em parte a divergência do E. Desembargador Jorge Berg e acrescento as seguintes razões.

Em primeiro lugar, inexistente comprovação de urgência, como alegado. Desde a o CPC de 2015 está previsto o julgamento de IRDR. A Comissão de Regimento aprovou o Regimento em 2020 e especificou que a matéria judiciária não pode ser votada por desembargador ou desembargadora de férias, doente ou afastado para substituição no colendo TST.

Consoante o art. 273 do RI/TRT3, transcrito abaixo, vê-se que não há razão para suprimir o processo legislativo estabelecido no Regimento Interno deste Eg. Regional, sob pena de se criar uma situação de instabilidade institucional todas as vezes que um desembargador(a) entender que exista "[...] expectativa de contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e do RI/TRT3[...]". (Trecho constante da divergência lançada pelo E. Desembargador Marcelo Pertence).

Conceito por demais vago e impreciso e no qual cabe qualquer insatisfação quanto à redação de qualquer norma do Regimento. Recordo que o Regimento Interno, que rege todo o funcionamento do Tribunal, deve ser o mais estável possível, e tem ainda seu rito de alteração previsto nele próprio.

Daí porque sequer conheço da questão de ordem posta pelo referido desembargado, pois não se trata de verdadeira questão de ordem, mas, sim, de tentativa de alteração regimental sem a observância dos trâmites regimentais, criados por Comissão por ele mesmo integrada e sob argumentos absolutamente infundados.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da alegada "questão de ordem", porque disso não se trata.

Caso ultrapassado o conhecimento da suposta *questão de ordem* posta pelo Desembargador Marcelo Lamego Pertence, além de protestar veementemente, solicito, respeitosamente, que **fique registrado perenemente no presente acórdão e na Ata do Pleno a ofensa ao Artigo 273, respectivos incisos e parágrafos do Regimento Interno do TRT da 3ª Região**. E que doravante, para alterar o Regimento Interno deste Regional, fica facultado a todo e qualquer desembargador ou desembargadora, provocar ou solicitar a alteração por meio de supostas "QUESTÕES DE ORDEM" dirigidas a este Egrégio Tribunal Pleno, em qualquer processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno, por medida de isonomia com o Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, com



vaga e imprecisa fundamentação de "[...] expectativa de contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e do RI/TRT3 [...]", terá obtido, na verdade, o encaminhamento da alteração regimental por ele pretendida, sem observar o trabalhoso rito estabelecido no Regimento Interno desta Eg. Corte.

"Art. 273. Compete à Comissão de Regimento Interno:

I - zelar pela atualização, sugerindo ao Tribunal Pleno, se necessário, alteração neste Regimento;

II - emitir parecer sobre matéria regimental, em 15 (quinze) dias úteis; e

III - estudar as sugestões e as proposições sobre reforma ou alteração regimental, propondo a redação, se necessário, em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Dos pareceres que indeferirem as propostas de alteração do Regimento, apresentadas por desembargador, serão cientificados seus autores, que poderão submetê-las à deliberação do Tribunal Pleno, **se subscritas, pelo menos, por um terço dos membros efetivos.** (Destaquei).

§ 2º As alterações propostas pela Comissão ou na forma do § 1º serão submetidas ao Tribunal Pleno na primeira sessão que se seguir."

Além de tudo isso, registro que isso é um desrespeito à atual Comissão de Regimento Interno deste Tribunal, que fica, assim, impedida, na prática, de exercer suas funções, conforme previsto nos incisos I, II, III e parágrafos 1º e 2º do Art. 273 do RI do TRT3.

Quanto ao mérito do presente IRDR, acompanho integralmente o voto do Excelentíssimo Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, por seus jurídicos e bem lançados fundamentos.

Peço juntada de voto divergente.

Desembargadora Cristiana Fenelon

